



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10540.720055/2005-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.260 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** FORCA DIESEL PECAS E SERVICOS PARA AUTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A extinção do crédito tributário pela compensação requer a comprovação da certeza e da liquidez do crédito correspondente.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CREDITO.

Mantém-se o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação declarada, em face da inexistência do saldo negativo informado.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

As solicitações de diligência, quando O processo contém todos os elementos necessários para a formação da convicção do julgador, devem ser indeferidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e decadência, bem assim negar o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 310 a 332) interposto contra o Acórdão nº 15-16.856, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (fls. 292 a 303), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

As solicitações de diligência, quando O processo contém todos os elementos necessários para a formação da convicção do julgador, devem ser indeferidas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A extinção do crédito tributário pela compensação requer a comprovação da certeza e da liquidez do crédito correspondente.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CREDITO.

Mantém-se o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação declarada, em face da inexistência do saldo negativo informado."

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se da Manifestação de Inconformidade de fls. 124/148, contra o Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória da Conquista de fl. 117, que não homologou a compensação pleiteada pela contribuinte de débitos da CSLL relativos às estimativas de outubro de 2002 e setembro de 2003, nos valores de R\$2.115,74 e R\$631,94, respectivamente, por inexistência do crédito no montante apontado, com base no Parecer Técnico SAORT nº 32/2005 (fls. 111/116), que tem o seguinte teor:

- trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito no valor total de R\$2.657,80, referente ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2002, com os débitos relacionados à fl. 110;

- o processo encontra-se instruído com as Dcomp nºs 29722.23254.170205.1.3.03-7057 (fls. 01/07) e 15066.30221.141103.1.3.03-1688 (fls. 105/109); telas da DIPJ/2003 (fls. 09/16), relativas às fichas 04A (Custo dos Bens e Serviços Vendidos), 05A (Despesas Operacionais), 06A (Demonstração do Resultado), 16 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa) e 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido); extrato do Sinal correspondente às estimativas pagas por meio de DARF no ano-calendário de 2001 (fl. 17); extratos das DCTF referentes às estimativas do exercício de 2002 (fls. 18/23) e extrato da DCTF com as informações dos débitos compensados (fl. 24);

- Uma vez formulado o pedido de restituição, ou apresentada a declaração de compensação, cabe à Administração Tributária a análise da procedência do pleito, o que implica, entre outros procedimentos, verificar se houve apuração do saldo negativo na declaração de rendimentos, se a apuração está em conformidade com a legislação e se o saldo já não fora restituído ou compensado;

- no caso, observando-se as telas da DIPJ/2002 (fls. 11/ 16), tem-se a seguinte situação:

<b>DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL</b>	
Lucro Líquido antes da CSLL	100.209,17
(+) Adições ao Lucro Líquido	8.323,97

<b>DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL</b>	
(=) Base de Cálculo da CSLL antes da Comp. de B. de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores	108.533,14
(-) Compensação de B. de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores	32.559,84
(=) Base de Cálculo da CSLL	75.973,20
Contribuição Social s/ o Lucro Líquido	6.837,59
(-) CSLL paga por estimativa	30.326,65
(=) CSLL A PAGAR	-23.489,06

- o saldo negativo apurado foi decorrente de dois fatores: a dedução de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores e os pagamentos de estimativas no curso do ano-calendário;

- em consonância com os dados extraídos do SAPLI, sistema que controla os valores de prejuízos e bases negativas da CSLL declarados pelos contribuintes (fls. 101/104), verifica-se que procede a dedução efetuada a título de compensação de base de cálculo negativa;

- no que tange às estimativas, recorrendo às informações prestadas em DCTF (fls. 18/23), observa-se que parte foi liquidada através de DARF e parte foi extinta por meio de compensação com saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, conforme quadro a seguir:

Per. de Apuração	Estimativa Devida	Valor Pago	Valor Compensado
Janeiro	2.151,98	2.151,98	0,00
Fevereiro	1.881,56	0,00	1.881,56
Março	2.475,09	0,00	2.475,09
Abril	3.277,86	0,00	3.277,86
Maio	3.475,40	0,00	3.475,40
Junho	1.751,31	0,00	1.751,31
Julho	2.266,06	10,00	2.256,06
Agosto	2.968,24	10,00	2.958,24
Setembro	2.545,94	10,00	2.535,94
Outubro	2.867,51	10,00	2.857,51
Novembro	2.411,89	1.213,39	1.198,50
Dezembro	2.253,81	2.253,81	0,00

- quanto aos pagamentos, tem-se a confirmação no extrato do Sinal à fl. 17. Em relação aos valores compensados, tendo em vista que o programa gerador da DCTF não obrigava o contribuinte a indicar o exercício de apuração do saldo negativo compensado, faz-se necessário o levantamento de todos os saldos negativos apurados pela contribuinte nas declarações anteriores, bem como todas as compensações já efetuadas até o ano-calendário de 2000;

- com base em consultas aos sistemas DCTFGER e IRPJ (fls. 25/68), foi elaborado o quadro a seguir, em que constam os valores dos saldos negativos e os respectivos exercícios de apuração, bem como os débitos compensados. Em relação aos débitos compensados, levou-se em conta, também, as informações relativas aos pagamentos efetuados pela contribuinte, conforme extratos do Sinal (fls. 69/73), mormente quanto aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1994 e janeiro a dezembro de 1995, para os quais não há registros de pagamentos nem informação de compensações na DIRPJ ou em DCTF;

SALDOS NEGATIVOS APURADOS			
Exercício	Expressão Monetária	Valor	Fl. do Processo Indicadora do Saldo
1994	UFIR	15.816,08	fl. 28
1995	UFIR	19.617,90	fl. 30
1996	Real	16.043,12	fl. 31
1997	Real	955,77	fl. 36
1998	Real	17.231,47	fl. 40
2000	Real	3.019,30	fl. 51
2001	Real	24.693,81	fl. 56

DÉBITOS COMPENSADOS COM SALDO NEGATIVO DE CSLL								
PA	Expressão Monetária	Valor	PA	Expressão Monetária	Valor	PA	Expressão Monetária	Valor
out/94	Ufir	2.195,42	ago/96	Real	1.258,66	out/98	Real	1.721,29
nov/94	Ufir	2.746,15	set/96	Real	1.329,19	nov/98	Real	1.625,28
dez/94	Ufir	3.128,58	out/96	Real	1.120,48	dez/98	Real	1.783,19
jan/95	Real	1.310,12	nov/96	Real	925,03	dez/98 (*)	Real	3.847,53
fev/95	Real	1.657,58	dez/96	Real	2.460,86	fev/99	Real	107,52
mar/95	Real	1.658,19	jan/97	Real	961,89	mar/99	Real	936,72
abr/95	Real	1.379,56	fev/97	Real	838,03	abr/99	Real	2.171,51
mai/95	Real	1.443,51	mar/97	Real	881,13	mai/99	Real	60,91
jun/95	Real	1.329,15	abr/97	Real	1.107,98	jun/99	Real	1.064,09
jul/95	Real	1.637,82	mai/97	Real	1.786,83	jul/99	Real	1.181,67
ago/95	Real	1.769,50	jun/97	Real	1.545,61	ago/99	Real	779,93
set/95	Real	1.229,76	jul/97	Real	1.218,10	set/99	Real	849,30
out/95	Real	1.305,06	ago/97	Real	840,08	out/99	Real	1.528,56
nov/95	Real	1.713,00	jan/98	Real	47,56	nov/99	Real	356,41
dez/95	Real	1.390,69	fev/98	Real	171,97	dez/99	Real	1.061,15
jan/96	Real	1.499,06	mar/98	Real	1.702,98	fev/00	Real	2.435,82
fev/96	Real	953,73	abr/98	Real	1.501,85	mar/00	Real	2.177,23
mar/96	Real	1.711,12	mai/98	Real	1.816,55	abr/00	Real	2.395,92
abr/96	Real	1.479,71	jun/98	Real	1.456,51	mai/00	Real	2.603,93
mai/96	Real	1.793,10	jul/98	Real	2.059,21	jun/00	Real	2.447,32
jun/96	Real	1.488,43	ago/98	Real	1.960,49	jul/00	Real	1.801,76
jul/96	Real	1.493,40	set/98	Real	1.460,61	ago/00	Real	1.711,25

(\*) Débito referente à CSLL devida no ajuste, conforme Ficha 30 da DIPJ/99 à fl. 47.

- com base nesses dados, foram elaborados os demonstrativos de compensação de fls. 74/87, lançando, inicialmente, a crédito da contribuinte, os saldos dos exercícios de 1994 a 1998 e a débito os valores devidos dos períodos de apuração de outubro de 1994 a agosto de 1997 e janeiro a dezembro de 1998, isso porque foi constatado que os saldos negativos só foram suficientes à liquidação dos débitos até novembro, sendo que deste apenas uma parte, uma vez que ficou um saldo de R\$886,60, conforme listagem de fl. 76;

- com o esgotamento dos saldos negativos apurados até o exercício de 1998, e ante a inexistência de saldo negativo para o exercício de 1999, a primeira assertiva é de que todas as estimativas compensadas no ano-calendário de 1999 foram improcedentes, cabendo ressaltar, no entanto, que fica validado o saldo negativo do exercício de 2000, no valor de R\$3.019,30, posto que a contribuinte, na apuração anual da CSLL (fl. 51), somente

informou como estimativa paga os valores recolhidos através de DARF (R\$3.029,86);

- nos demonstrativos de fls. 88/90, foram lançados a débito os valores compensados no ano-calendário de 2000. O resultado é que o crédito ampara, apenas, as compensações das estimativas de fevereiro, no valor de R\$2.435,82, e parte de março, no valor de R\$711,32 (fl. 89), ficando evidenciada, também para o ano-calendário de 2000, a compensação indevida de estimativas.

Diferentemente do que ocorreu no ano-calendário de 1999, na apuração anual do exercício de 2001 (fls. 55/56), foi informado o total das estimativas apuradas na ficha 16, no montante de R\$528.485,55, devendo ser recomposto o saldo negativo, considerando como estimativas os valores recolhidos através de DARF, no total de R\$11.980,10, conforme extrato do Sinal à fl. 71, mais os valores compensados de fevereiro a março, no montante de R\$3.147,14. Tendo a interessada apurado uma contribuição devida de R\$3.791,74 e antecipado a título de estimativa o valor de R\$15.127,24, conclui-se que o saldo efetivo do exercício 2001 é de R\$11.335,50, e não de R\$241.693,81, como consta da DIPJ;

- concluído que ao final do exercício de 2001, a contribuinte tinha apenas como crédito o saldo negativo no montante de R\$11.335,50, constata-se a confirmação das estimativas de fevereiro a maio de 2001 e o valor de R\$867,84 da estimativa de junho de 2001, ficando a descoberto parte do mês de junho e as estimativas de julho a novembro;

- restando não ratificadas todas as compensações procedidas no ano-calendário de 2001, é imperativo, assim como ocorreu no exercício de 2001, a recomposição do ajuste anual da CSLL, conforme demonstrativo a seguir:

<b>DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL</b>	
Lucro Líquido antes da CSLL	100.209,17
(+) Adições ao Lucro Líquido	8.323,97
(=) Base de Cálculo da CSLL antes da Comp. de B. de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores	108.533,14
(-) Compensação de B. de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores	32.559,84
(=) Base de Cálculo da CSLL	75.973,20
Contribuição Social s/ o Lucro Líquido	6.837,59
(-) CSLL paga por estimativa	17.636,93
(=) CSLL A PAGAR	-10.799,34

- mesmo com a redução do saldo negativo do exercício de 2002 para R\$10.799,34, em princípio, as compensações objetos do presente processo poderiam ser homologadas. No entanto, em virtude de a contribuinte ter informado em DCTF as compensações dos débitos de estimativa da CSLL dos meses de março a setembro de 2002, consoante extratos às fls. 97/ 100, constata-se que o referido saldo foi suficiente apenas para compensar as estimativas de março a junho e a parcela de R\$587,82 do mês de julho de 2002. Portanto, resta configurada a improcedência das compensações de parte

do débito de julho, no valor de R\$4.093,30, e as estimativas de agosto a novembro, conforme listagem de fl. 95.

Cientificada do Despacho Decisório em 22/09/2005, a interessada apresentou, em 20/10/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 124/148, acompanhada dos documentos de fls. 149/274, por meio de seu Procurador, conforme Instrumento de Mandato de fl. 149, com as seguintes alegações, em síntese:

#### 1. PRELIMINAR - PEDIDO DE DILIGÊNCIA:

O nos autos consta um sem número de DCTF e confirmações de pagamentos de DARF, relativos aos anos de 2002 e 2003, nos quais houve as compensações declaradas pela empresa, contudo, é de extrema importância ressaltar, não consta qualquer documento fiscal dos anos de 1994 a 2001, nos quais houve glosa das compensações consideradas indevidas pelo fiscal;

- para a realização das glosas, ano a ano, desde 1994, foram consideradas apenas as informações contidas nos sistemas internos da própria Receita Federal, informações essas sigilosas e inacessíveis aos contribuintes, que constituem uma “caixa-preta”, resguardada pela legislação federal e assegurada pela constituição de 1988. Assim sendo, deveria ter havido uma comparação entre as informações contidas na contabilidade da empresa e as informações que o Fisco dispõe, a fim de se apurar a real dimensão dos saldos negativos da CSLL e IRPJ que se pretende compensar;

- a apuração unilateral, sigilosa, com indiferença à contabilidade da contribuinte, configura um cerceamento de defesa intolerável pela jurisprudência. Portanto, é absolutamente imprescindível que sejam auditadas as contas da empresa, a fim de averiguar a pertinência das declarações de compensação que originaram este processo, razão pela qual requer, com fundamento no inciso IV do art. 16 e no caput do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, que seja determinada diligência na sua contabilidade, no intuito de ratificar os valores dos saldos negativos inicialmente informados;

- na diligência, os seguintes questionamentos poderão ser respondidos:

- 1) a análise dos livros Diário e Razão, dos anos de 1994 a 2000, possibilita concluir que existem os saldos negativos de CSLL e IRPJ, informados pela empresa?
- 2) as DCTF e DARF em posse da empresa ratificam os saldos negativos de CSLL e IRPJ dos anos de 1994 a 2000?
- 3) as declarações anuais e trimestrais do IRPJ confirmam os saldos negativos de CSLL e IRPJ dos anos de 1994 a 2000?
- 4) houve algum erro formal no preenchimento das DCTF ou DARF dos anos mencionados?
- 5) através da análise de outras informações contábeis da empresa é possível confirmar os saldos negativos de CSLL e IRPJ dos anos de 1994 a 2000?

- o desencontro de informações pode ser fruto, inclusive, de um mero erro no preenchimento das declarações, o que nem de longe impossibilita o gozo do crédito tributário. Somente uma diligência pemiitirá afastar este questionamento e a jurisprudência desta Delegacia, bem como a do Conselho de Contribuintes, e nesse sentido, conforme ementas reproduzidas;

## 2. MÉRITO

### 2.1 DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE SALDOS NEGATIVOS A SEREM COMPENSADOS:

- independentemente da diligência requerida, uma simples comparação entre os valores do IRPJ e da CSLL pagos e os efetivamente devidos possibilitará concluir que a empresa dispunha de créditos tributários que poderiam ser compensados. Uma consulta nos sistemas do próprio Fisco, em conjunto com os documentos nesta oportunidade arrostados, permitirá averiguar os dados contidos nas planilhas anexadas às fls. 131/136;

- a Receita Federal dispõe de todos os dados transcritos nas citadas planilhas, podendo averiguar facilmente a sua veracidade, comparando-os com DARF e DCTF correlatos, sendo que esses dados estão devidamente registrados na contabilidade da empresa, como pode ser verificado a qualquer momento por auditores fiscais habilitados. Nesse sentido, e' preciso valer o entendimento desta própria Delegacia de Julgamento, conforme ementa reproduzida (Acórdão nº 669, de 21 de dezembro de 2001);

- os saldos negativos pleiteados efetivamente existiram e uma simples informação equivocada no sistema da Receita Federal não tem o condão de tomar inúteis todos os documentos que a empresa possui, bem como todo o seu controle contábil. A presunção de veracidade dos livros contábeis e documentos da contribuinte não pode ser abalada pela simples afirmação de que “os mesmos não batem com os dados que a Receita dispõe”, os quais são sigilosos. Do contrário, estaria configurada a ditadura das entidades tributantes, tão temida nos dias atuais;

### 2.2 DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO GLOSAR SALDOS NEGATIVOS APURADOS PELA EMPRESA NOS ANOS DE 1994 A 1999:

- o crédito tributário pode ser constituído através de lançamento, nos termos dos arts. 142 a 146 do CTN, até cinco anos após o fato jurídico tributário, como determina o art. 175 do CTN. Após esse lapso temporal, toma-se absolutamente impossível a realização do lançamento tributário e a conseqüente cobrança do crédito correspondente;

- como o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a eles aplica-se o art. 150 do CTN (transcreve). Omitindo-se o Fisco durante cinco anos, fica extinto, definitivamente, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário;

- no presente processo, houve violação às regras aplicáveis à decadência tributária, já que o agente fiscal realizou a glosa de saldos negativos de IRPJ e CSLL contabilizados pela empresa entre os anos de 1994 e 2000, o que implicou numa repercussão a menor dos saldos negativos pretendidos pela empresa, resultando na não homologação das declarações de compensação;

- o fato de as declarações de compensação, relativas aos anos de 2002 e 2003, serem resultantes de saldos negativos aproveitados de seguidos anos anteriores não autoriza o Fisco a glosar valores correspondentes a exercícios protegidos pela decadência. Do contrário, haveria um regresso ad infinitum, burlando-se, por via indireta, a regra da decadência contida no CTN e também o intocável sobre-princípio da segurança jurídica esculpido na Carta Magna;

- o Conselho de Contribuintes, ao analisar matéria análoga, decidiu que “Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode ofisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência”;

- o fato jurídico do IRPJ e da CSLL, para fins de decadência, deve ser tomado como um todo e não isoladamente, como quer a Receita ao observar apenas os saldos negativos que compõem o conjunto (base de cálculo) de adições e abatimentos. Ou seja, a gama de valores que compõe o fato jurídico do IRPJ e da CSLL, dos anos de 1994 a 1999, já não pode mais ser objeto de análise pelo Fisco, haja vista a decadência;

- o regulamento do imposto de renda, RIR/1999, fala claramente que o Fisco deve respeitar o prazo de decadência, inclusive quando trata de compensação de saldos negativos, pois estabelece que o contribuinte deve guardar a documentação enquanto não ocorrer a “prescrição” (decadência) quinquenal.

Portanto, existe uma enorme agressão, não só às regras do CTN, mas também às do RIR, quando se exige, de forma indireta, que a empresa mantenha documentos fiscais relativos aos saldos negativos dos anos de 1994 e seguintes, decorridos mais de dez anos, quando o prazo legal é de cinco anos;

- o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em seu § 1º, é cristalina ao asseverar que a compensação “será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”. Ou seja, para a realização da compensação, basta a entrega da declaração correlata e o contribuinte não tica à mercê da homologação ou da não homologação do Fisco. A não concordância da Receita com a declaração de compensação constitui um ato de fiscalização, que pode ser seguido do lançamento de ofício, porém, não tem o condão de suspender ou paralisar o curso do prazo decadencial;

- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes e desta própria Delegacia alberga plenamente a tese exposta, conforme ementas reproduzidas;

### 3. CONCLUSÃO;

O diante do exposto, requer:

1) preliminarmente, que seja deferido o pedido de diligência, em razão da necessidade de comparar as informações contidas na contabilidade e documentos da empresa com os dados que compõem o sistema do Fisco;

2) no mérito, que sejam acatadas as declarações de compensação que compõem este processo, reformando-se a decisão de primeiro grau, sobremodo se respeitando a decadência do direito de glosar saldos negativos de IRPJ e CSLL, anulando-se o lançamento e conseqüente cobrança dos créditos desses tributos, apurados indevidamente;

3) a juntada dos documentos anexos."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente limitou-se a apresentar o Recurso sob análise com idêntico teor à Manifestação de primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata das compensações realizadas pela Recorrente de débitos de CSLL correspondente aos períodos de outubro de 2002 e setembro de 2003 com créditos oriundos de saldos negativos do respectivo tributo em períodos anteriores.

O Parecer Técnico SAORT nº 32/2005 (fls. 122/127) apurou que nos períodos cujos saldos negativos deram origem aos créditos utilizados na DCOMP a Contribuinte também se utilizara de saldos negativos de outros anteriores para a quitação de algumas parcelas das estimativas devidas. Desta forma, com base nas informações internas de que dispunha, a SAORT remontou as estimativas pagas e saldos negativos apurados em cada período desde o ano de 1994 até o dos débitos compensados. A conclusão deste trabalho foi pela inexistência do crédito pleiteado.

A Contribuinte, por sua vez, fundamentou sua defesa no presente feito em três argumentos:

(i) Preliminarmente: alega cerceamento de defesa vez que a autoridade fiscal desenvolveu toda a verificação do crédito exclusivamente com base nos documentos que já dispunha, sem notificá-la a apresentar livros ou esclarecimentos;

(ii) alega que, por ocorrência de decadência, não poderia a autoridade fiscal glosar saldos negativos de períodos anteriores ao de 2000; e

(iii) No Mérito: alega que, de qualquer forma, realizou todos os recolhimentos das estimativas devidas, em todos os períodos desde 1994, havendo, portanto, direito ao crédito pleiteado. Requer diligência para que fique demonstrada tal circunstância.

A decisão de piso acolheu as conclusões do Parecer Técnico citado e afastou os demais pedidos da Recorrente, que tornou a formulá-los nesta segunda instância, sem qualquer adição.

Entendo não assistir razão à Recorrente pelos mesmos fundamentos já esposados pela DRJ de origem.

Assim, em uso da autorização concedida pelo §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Ao apreciar os Pedidos de Restituição e as Declarações de Compensação objetos deste processo, que pretendem a compensação de débitos da contribuinte, relativos a CSLL devida por estimativa dos meses de outubro de 2002 e setembro de 2003, com créditos também da CSLL apurados no exercício de 2002, ano-calendário de 2001, a autoridade competente decidiu por não reconhecer o direito creditório e, conseqüentemente, pela não homologação das compensações pleiteadas pela interessada, alegando, em síntese, que os créditos da contribuinte, após os ajustes efetuados, foram suficientes para quitar apenas as estimativas de CSLL dos períodos de apuração de março a junho e parcela de julho de 2002, não restando saldo passível de compensação nos períodos subseqüentes.

A impugnante, preliminarmente, alega que a autoridade fiscal, para a realização das glosas, ano a ano, desde 1994, considerou apenas as informações contidas nos sistemas internos da própria Receita Federal, quando deveria ter procedido a uma comparação entre as informações contidas na contabilidade da empresa e as informações que o Fisco dispõe, a fim de se apurar a real dimensão dos saldos negativos que se pretende compensar. Com isso, teria havido cerceamento de defesa intolerável pela jurisprudência, razão pela qual requer, com fundamento no inciso IV do art. 16 e no caput do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, que seja detenninada diligência em sua contabilidade (...).

Sobre o assunto, os arts. 16 e 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), assim se manifestam:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

§5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Da leitura dos dispositivos legais citados, depreende-se que a apresentação de documentos comprobatórios, por parte da autuada, deve ser feita na impugnação, a não ser que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação naquele momento. Por sua vez, para a realização de diligência, deve restar demonstrada a sua necessidade.

No caso, os quesitos propostos pela interessada tratam da análise de documentos (livros contábeis, DCTF, DIRPJ, DIPJ, DARF) que já se encontram no processo ou que deveriam ter sido juntados por ocasião da impugnação, já que, em conformidade com o art. 16 do PAF, anteriormente reproduzido, caberia à contribuinte, juntamente com a impugnação, apresentar os argumentos e elementos de prova de que dispõe.

Como o processo encontra-se instruído com todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, inclusive na elucidação dos quesitos propostos pela impugnante, indefiro a diligência requerida, em conformidade com o art. 18 do PAF.

Também não se vislumbra qualquer cerceamento do direito de defesa, pois, na análise do pleito, foram utilizadas as informações prestadas pela

própria impugnante em suas declarações, além dos pagamentos por ela efetuados. Não tem qualquer procedência a alegação de que se tratam de informações sigilosas, já que, como dito, foram obtidas das suas declarações e encontram-se devidamente anexadas a este processo, ao qual a impugnante teve pleno acesso.

Alega ainda a interessada que o autuante glosou os saldos negativos contabilizados pela empresa entre os anos de 1994 e 2000, com violação às regras aplicáveis à decadência. Aponta que o fato de as declarações de compensação, relativas aos anos de 2002 e 2003, serem resultantes de saldos negativos aproveitados de seguidos anos anteriores não autoriza o Fisco a glosar valores correspondentes a exercícios protegidos pela decadência.

No entanto, não se trata de lançamento de eventual crédito tributário de períodos já alcançados pela decadência, mas sim de apreciação de compensação pleiteada pela empresa e, nesse caso, segundo o que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, há que restar demonstradas a liquidez e a certeza dos créditos apontados. Segundo esse dispositivo legal, a extinção do crédito tributário pela compensação requer a comprovação da certeza e da liquidez do crédito correspondente, que passa, necessariamente, por uma análise profunda de todos os elementos que originaram aquele crédito, principalmente, se tais créditos não foram utilizados em compensações anteriores.

Como os créditos objetos desse processo se originaram da CSLL apurada nos anos-calendário anteriores, conforme informações constantes das DCTF, sem indicar especificamente de qual exercício, a análise de sua procedência teve que alcançar os fatos geradores pretéritos, até o exercício de 1994, conforme quadros demonstrativos de fls. 113/114.

No mérito, alega a impugnante que uma simples comparação entre os valores do IRPJ e da CSLL pagos e os efetivamente devidos possibilitará concluir que a empresa dispunha de créditos tributários que poderiam ser compensados e que uma consulta nos sistemas do próprio Fisco, em conjunto com os documentos anexados, permitiria averiguar os dados contidos nas planilhas anexadas às fls. 131/136.

Os documentos anexados pela impugnante (fls. 150/274), no entanto, nada mais são que comprovantes de recolhimentos (DARF), Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declarações de Rendimentos (DIPJ), ou seja, os mesmos elementos utilizados pela autoridade competente na apuração das compensações efetuadas, conforme demonstrativos de fls. 74/96, e que serviram de base para a elaboração do Parecer de fls. 111/116 e, conseqüentemente, do Despacho Decisório de fl. 117, informações essas que compõem os sistemas informatizados da Receita Federal denominados DCTFGER, IRPJ CONSULTA e SINAL.

A impugnante apresenta as planilhas de fls. 131/136, procurando demonstrar as compensações efetuadas, mas esses demonstrativos não são suficientes para elidir a apuração constante do Despacho Decisório atacado,

que, repito, baseou-se nas informações prestadas pela própria impugnante em suas declarações e nos recolhimentos efetuados, concluindo pela improcedência do pleito, já que restou demonstrado que os créditos apurados nos exercícios anteriores já haviam sido totalmente utilizados. É importante destacar que sequer os livros contábeis, nos quais estariam registrados os dados transcritos nessas planilhas, foram apresentados pela interessada na impugnação.

Logo, voto no sentido de confirmar a decisão da DRF em Vitória da Conquista - BA, de não reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no total de R\$2.657,80 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), não homologando a compensação dos créditos tributários informados nas Declarações de Compensação objetos deste processo, relativos às estimativas da CSLL de outubro de 2002 e setembro de 2003, nos montantes de R\$2.115,74 e R\$631,94, respectivamente.

(...)"

Finalmente, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de REJEITAR as Preliminares de Cerceamento de Defesa e Decadência, bem como NEGAR o pedido de diligência e, por fim, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator